



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057261 - SC (2025/0367814-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CAROLINE MÜLLER - SC046421
AGRAVADO : MODESTINO CONZATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : MIRANDA CONZATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : VALCIR CONZATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ (CERCEAMENTO DE DEFESA) NÃO AFASTADO. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ; (ii) é cabível a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC em agravo interno; (iii) há litigância de má-fé; (iv) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. A alegação genérica não atende o princípio da dialeticidade. Para afastar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a solução independe de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu. A correção do vício não se faz apenas no agravo interno, por força da preclusão.

4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, à luz do art. 85, § 11, do CPC e da orientação da Segunda Seção.

5. A interposição de recurso cabível, sem abuso do direito de recorrer, não configura litigância de má-fé.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática. Exige inadmissibilidade manifesta ou improcedência de evidência notória,

circunstâncias não verificadas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057261 - SC (2025/0367814-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CAROLINE MÜLLER - SC046421
AGRAVADO : MODESTINO CONZATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : MIRANDA CONZATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : VALCIR CONZATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ (CERCEAMENTO DE DEFESA) NÃO AFASTADO. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ; (ii) é cabível a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC em agravo interno; (iii) há litigância de má-fé; (iv) incide a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. A alegação genérica não atende o princípio da dialeticidade. Para afastar a Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a solução independe de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu. A correção do vício não se faz apenas no agravo interno, por força da preclusão.

4. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, à luz do art. 85, § 11, do CPC e da orientação da Segunda Seção.

5. A interposição de recurso cabível, sem abuso do direito de recorrer, não configura litigância de má-fé.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática. Exige inadmissibilidade manifesta ou improcedência de evidência notória,

circunstâncias não verificadas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (SAAY'S SOLUÇÕES) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência da Súmula n.º 7 do STJ – ocorrência de cerceamento de defesa).

Nas razões do presente inconformismo, SAAY'S SOLUÇÕES alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da pena por litigância de má-fé e da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 627-632).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois SAAY'S SOLUÇÕES, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ (ocorrência de cerceamento de defesa).

E isso não fez porque apenas sustentou, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** a ausência de fundamentação da decisão do juízo de admissibilidade do recurso especial; **(2)** a desnecessidade do reexame de provas; e **(3)** a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a apreciação do pedido de produção das provas.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a solução da controvérsia independe do reexame das questões fáticas da causa.

Alegação genérica sobre a desnecessidade de revisão das provas dos autos não configura impugnação específica idônea. O recorrente deve demonstrar, de forma efetiva, que o tema em debate pode ser solucionado sem revolvimento fático-probatório, evidenciando como o entendimento do acórdão recorrido poderia ser modificado sem nova análise das circunstâncias que são próprias do caso, o que não ocorreu na espécie.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, SAAY'S SOLUÇÕES se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

2. Para afastar o fundamento da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do referido óbice ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório,

deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp nº 2.104.307/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, . j. em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.532.525/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

Assim, como SAAY'S SOLUÇÕES não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO

REJEITADO.

1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de SAAY'S SOLUÇÕES.

Da litigância de má-fé

Por sua vez, a litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do CPC configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

3. Honorários advocatícios recursais em agravo de instrumento. Impossibilidade, nos termos das regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp nº 1.153.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 21/11/2017, DJe de 5/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. Não ocorreu, na hipótese vertente, litigância de má-fé, pois a recorrente interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não se cristalizando descaso com o Poder Judiciário.

4. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padece de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovido se reveste de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.455.454/PR, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 28/11/2017, DJe de 1º/12/2017 – sem destaque no original)

Na hipótese, constata-se que SAAY'S SOLUÇÕES utilizou-se do recurso cabível, previsto em lei, e, embora não identificada a omissão apontada, tal iniciativa, por si só, não pode ser interpretada como abuso do direito de recorrer ou manifestamente protelatória, tampouco pode ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n.º 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n.º 605.532/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n.º 1.590.140/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de SAAY'S SOLUÇÕES, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.261 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0367814-5

Número de Origem:
50087506020218240054

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CAROLINE MÜLLER - SC046421
AGRAVADO : MODESTINO CONZATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : MIRANDA CONZATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : VALCIR CONZATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADA : YASMIN CAROLINE MÜLLER - SC046421
AGRAVADO : MODESTINO CONZATTI - ESPÓLIO
AGRAVADO : MIRANDA CONZATTI - ESPÓLIO
REPR. POR : VALCIR CONZATTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PABLO JOSE DEPINE - SC035916

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026